



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 133/XII -  
“ESTABELECE AS BASES DO ORDENAMENTO  
E DA GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO  
NACIONAL”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 1817 Proc. n.º 02.08  
Data: 4/31.06/05 N.º 371 X

Ponta Delgada, 5 de junho de 2013



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 133/XII –  
“ESTABELECE AS BASES DO ORDENAMENTO E DA GESTÃO DO  
ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL”**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 133/XII – “Estabelece as bases do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional”.

A mencionada Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 15 de junho, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012/A, de 20 de novembro, a matéria relativa a ordenamento do território é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Capítulo III**  
**APRECIACÃO DA INICIATIVA**

*a) Na generalidade*

A iniciativa em apreciação estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo, tendo como âmbito de aplicação o espaço que se estende desde a linha de base até ao limite exterior da plataforma continental.

São adotados os seguintes princípios específicos do ordenamento e gestão do espaço marítimo: abordagem sistémica, gestão adaptativa, gestão integrada, multidisciplinar e transversal, valorização das atividades económica e cooperação regional e transfronteiriça.

No plano geográfico, a iniciativa propõe um sistema de ordenamento organizado em três zonas: 1) entre a linha base e o limite exterior do mar territorial, 2) zona económica exclusiva e 3) plataforma continental para além das 200 milhas marítimas.

Quanto aos instrumentos de ordenamento, preveem-se os planos de situação de uma ou mais áreas ou volumes das zonas do espaço marítimo e os planos de afetação daquelas áreas ou volumes a diferentes usos e atividades.

No que respeita às Regiões Autónomas, e aos instrumentos relativos à zona entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental até às 200 milhas marítimas, aqueles são elaborados pelo Governo da República, podendo ser também elaborados pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, com consulta prévia ao Governo da República, o qual cabe sempre a aprovação dos referidos instrumentos.

Quanto aos instrumentos de ordenamento relativos à plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, são elaborados e aprovados pelo Governo da República com mera consulta às Regiões Autónomas.

A iniciativa define o princípio da utilização comum do domínio público do espaço marítimo, sendo admitida, mediante título próprio, a utilização privativa.

As utilizações privativas que façam um prolongado do espaço marítimo são sujeitas a concessão prévia, com a duração máxima de 75 anos.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

O uso temporário, intermitente ou sazonal do espaço marítimo é, de acordo com a iniciativa, titulado por licença e são previstas atividades, como a investigação científica, sujeitas a mera autorização.

Consultada pela Presidência do Conselho de Ministros, em dezembro de 2012, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deu, por unanimidade, parecer desfavorável à proposta de lei então apresentada.

As pequenas alterações introduzidas no texto que deu entrada na Assembleia da República não resolvem as questões então suscitadas, pelo que se justifica apresentar os argumentos que fundamentam as propostas de alteração que se apresentam em sede de análise na especialidade.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na sua primeira versão, aprovada pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, estabelecia que a Região Autónoma dos Açores abrange, além das suas nove ilhas e dos seus ilhéus, "o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais, e Zona Económica Exclusiva nos termos da lei".

A ideia de território regional é claramente assumida na revisão do Estatuto, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, onde se especifica que são parte integrante do território regional "as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago". Concomitantemente são reconhecidos, no quadro estatutário, os direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas, que se consubstanciam, quanto às águas interiores e ao mar territorial, no direito a exercer, conjuntamente com o Estado, poderes de gestão e, quanto às demais zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, numa gestão partilhada pelo Estado com a Região, exceto quando esteja em causa a soberania e integridade do Estado.

A densificação destes princípios não pode deixar de levar em linha de conta, em toda a sua latitude, o princípio da subsidiariedade, inscrito no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição Portuguesa como critério supletivo de distribuição de poderes.

Como referem Jorge Miranda e Gomes Canotilho, na sua Constituição Portuguesa Anotada, "a concreta conformação do âmbito da autonomia política administrativa das Regiões Autónomas, no espaço deixado em aberto pela Constituição, não pode ser determinada à margem do princípio da subsidiariedade", "pelo que este critério deve ser tomado como orientador da repartição de competências entre o Estado e demais pessoas coletivas de população e território", "e, no quadro de uma adequada ponderação dos interesses em presença, é mais fácil admitir a prossecução dos interesses públicos a uma escala integrada e supralocal, com a conseqüente



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

possibilidade de assim melhor os satisfazer, nos casos em que a instância integradora se situa no plano regional do que quando ela se encontra ao nível central”.

As pescas, o mar e os recursos marinhos são matérias da competência legislativa própria da Região e, no uso desta competência, a Assembleia Legislativa já legislou, entre outras, sobre a revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, a extração de inertes, o exercício da pesca e a aquicultura.

No plano da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, a Região foi pioneira ao criar e estruturar o seu Parque Marinho. O Mar dos Açores, reconhecido como um santuário único na Europa, alberga um autêntico tesouro da biodiversidade que se estende para além das 200 milhas marítimas e que demanda um esforço consistente no sentido da sua conservação. O Parque Marinho dos Açores integra onze áreas marinhas protegidas, quatro das quais se situam na plataforma, fora da zona económica exclusiva.

Nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores, o instrumento de gestão do Parque é o Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores.

Importa, em sede de elaboração de instrumentos de gestão do espaço marítimo garantir critérios de coerência biogeográfica e que a exploração de recursos se fará segundo rigorosos critérios de sustentabilidade.

Todos os argumentos aduzidos remetem para a importância de ser a Região Autónoma dos Açores, com o conhecimento científico e experiência que detém, a elaborar os planos de ordenamento até às 200 milhas marítimas, sem prejuízo do dever de consulta prévia.

O regime de elaboração dos instrumentos que a iniciativa propõe suscita duas questões essenciais. Por um lado, admite-se uma competência concorrential do Governo da República com os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, onde deveria operar o princípio da subsidiariedade. Aliás, trata-se de uma lei de bases, cujo desenvolvimento para o território regional é competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

Por outro lado, ao atribuir exclusivamente ao Governo da República o poder de elaborar os instrumentos de gestão relativos ao espaço marítimo para além das 200 milhas marítimas, com mera audição às Regiões Autónomas, não só não é respeitado o princípio da gestão partilhada, como pode colocar-se em crise a coerência biogeográfica do instrumento, o Parque Marinho dos Açores e a gestão das suas áreas



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

protegidas pelos órgãos de governo próprio da Região, como acontece desde novembro de 2010.

*b) Na especialidade*

Na análise na especialidade, e por iniciativa do Partido Socialista e do CDS-PP, quanto ao artigo 12.º, foram aprovadas por **unanimidade**, as seguintes propostas de alteração e aditamento:

“Artigo 4.º

[...]

1. **Sem prejuízo das competências próprias das Regiões Autónomas**, cabe ao Governo promover políticas ativas de ordenamento e de gestão espacial do espaço marítimo nacional e prosseguir as atividades necessárias à aplicação da presente lei e respetiva legislação complementar.
2. [...]
3. **Quando em território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**, as responsabilidades decorrentes do número anterior são exercidas pelas respetivas autoridades regionais.

Artigo 7.º

[...]

1. [...]
2. [...]
  - a) A intervenção dos vários departamentos ministeriais que tutelam os sectores de atividades desenvolvidas no espaço marítimo, **das autoridades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira** e dos organismos públicos a que esteja afeta a administração das áreas envolvidas;
  - b) **A participação das autoridades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;**
  - c) Anterior alínea b);
  - d) Anterior alínea c);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

e) Anterior alínea d).

3. [...]

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional que respeitem às zonas identificadas no número anterior, que sejam adjacentes ao arquipélago dos Açores ou ao arquipélago da Madeira, são **aprovados pelas respetivas Assembleias Legislativas, sem prejuízo do dever de consulta prévia.**

3. [...]

4. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo que respeitem à plataforma continental adjacente aos arquipélagos dos Açores e da Madeira e situada para além das 200 milhas são elaborados pelo Governo com as Regiões Autónomas respetivas, tendo em conta o dever de gestão partilhada, sendo a sua aprovação da responsabilidade da Assembleia da República.

5. Os instrumentos referidos nos números 1 e 3 são aprovados pelo Governo.

6. Anterior n.º 5.

Artigo 11.º

[...]

1. [...]

a) **Utilização economicamente mais equilibrada, racional e sustentável, sem prejuízo da proteção dos recursos naturais;**

b) [...];

c) [...].

2. [...]

3. [...]

4. [...]



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Artigo 12.º

[...]

O Governo apresenta, de três em três anos, à Assembleia da República um relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo nacional, do qual dará conhecimento aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Artigo 27.º

[...]

A articulação e compatibilização dos planos de ordenamento do espaço marítimo com outros instrumentos de ordenamento e de planeamento de natureza legal ou regulamentar com incidência no espaço marítimo nacional, é feita nos termos a definir em diploma legislativo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 27.º A

**Região Autónoma dos Açores**

1. A Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado.
2. A Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.
3. Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.”

Capítulo IV

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

O *Grupo Parlamentar do PS* considera que a iniciativa em apreciação não respeita o estatuído na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-





**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Administrativo da Região da Autónoma dos Açores (EPARAA) quanto às competências dos seus órgãos de governo próprio e, em particular, quanto aos direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas, tal como consagrados no artigo 8.º do EPARAA. A iniciativa afigura-se, ainda, desadequada face aos princípios que orientam esta matéria nos mais relevantes instrumentos internacionais. O PS manifesta-se contra a iniciativa em apreciação e apresenta um conjunto de propostas de alteração e de aditamento que visam garantir o respeito pela Constituição e pelo Estatuto Político-Administrativo e, conseqüentemente, pelos direitos e competências da Região Autónoma dos Açores.

O *Grupo Parlamentar do PSD* manifesta-se contra a iniciativa em apreciação, em coerência com a posição expressa no Relatório produzido por esta Comissão a 31 de dezembro de 2012 em sede de audição promovida pelo Governo da República, reafirmando a sua adesão às propostas de alteração e aditamento unanimemente aprovadas para afirmar a participação da Região Autónoma dos Açores no ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* está contra a iniciativa, por considerar que as competências regionais foram desprezadas, apresentando uma proposta de alteração ao artigo 12.º.

A *Representação Parlamentar do PCP* está contra a iniciativa e considera que numa lei com a importância e alcance da que agora se propõe é fundamental que sejam atendidos os interesses da Região Autónoma dos Açores no quadro constitucional e estatutário.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às *Representações Parlamentares do BE e do PPM*.

A *Representação Parlamentar do PPM* manifesta-se contra a iniciativa e subscreve a posição do Partido Socialista e todas as propostas de alteração apresentadas.

**Capítulo V**  
**CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por **unanimidade**, emitir parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Proposta de Lei n.º 133/XII – “Estabelece as bases do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional”.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Ponta Delgada, 5 de junho de 2013

A Relatora,

*Isabel Almeida Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Francisco Coelho*